

PARECER JURÍDICO

Inexigibilidade de Licitação nº 014/2025/PMS

Direito Administrativo. Inexigibilidade de Licitação. Serviços técnicos especializados. Art. 74, Inciso III, da Lei n. 14.133/2021. Possibilidade.

1. DA CONSULTA

Trata-se de análise jurídica, em sede de controle prévio de legalidade, acerca da pretensão do Município de Sangão/SC de contratar, por inexigibilidade de licitação, a empresa LIBRA ASSESSORIA LTDA para a "prestação de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza predominantemente intelectual, consistentes em assessoria técnica especializada no âmbito de licitações, contratações diretas, credenciamentos e contratos administrativos".

A contratação encontra-se fundamentada no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata da inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Este parecer tem por objetivo verificar a conformidade dos atos da fase preparatória com o ordenamento jurídico vigente, analisando o preenchimento dos requisitos legais para a contratação direta pretendida.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Documento de Formalização de Demanda emitido pela Secretaria solicitante;
- b) Estudo Técnico Preliminar, no qual há descrição da necessidade da contratação que caracterize o interesse público envolvido;
- c) Autorização da Autoridade Competente;

- d) Relatório de Pesquisa de Preço;
- e) Razão da Escolha do Contratado;
- f) Comprovante de Habilitação;
- g) Demais documentos de andamento processual;
- h) Minuta do Edital, Termo de Referência, Minuta do Contrato e demais anexos;
- i) Parecer Contábil.

Na sequência, o processo foi remetido a esta procuradoria jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos prescritos pelo art. 53 da Lei Federal n. 14.133/2021.

É o Relatório, passamos ao Parecer.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A análise da legalidade da contratação direta em tela perpassa pela verificação da sua adequação aos pressupostos normativos e jurisprudenciais, o que será feito nos tópicos a seguir.

Importante destacar que, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

2.1 – Dos Requisitos para a Inexigibilidade de Licitação por Notória Especialização

A contratação direta por inexigibilidade de licitação é medida excepcional e somente se justifica quando demonstrada a inviabilidade de competição. Para o caso em tela, fundamentado no art. 74, III, "c", da Lei nº 14.133/2021, é imprescindível a comprovação cumulativa dos seguintes requisitos:

a) Inviabilidade de Competição:

Este é o pressuposto central de toda inexigibilidade. A Administração Municipal justifica-a, no item 2.1.1 da minuta do edital, afirmando que "Os serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria em licitações e contratos administrativos são de natureza predominantemente intelectual, cuja valoração não pode ser aferida em termos de menor preço (...) tornando inviável a competição objetiva".

A jurisprudência, contudo, adverte que a inviabilidade deve ser robustamente demonstrada. Conforme o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, "A inviabilidade de competição que autoriza a contratação por inexigibilidade de licitação tem como pressuposto a inexistência de outra solução que atenda ao interesse público, o que demanda estudos técnicos que a embasem" (Processo n. 015021.989.24-9, Boletim de Jurisprudência do TCE-SP nº 45).

O ETP apresentado pela municipalidade cumpriu este papel ao analisar outras soluções de mercado (capacitação exclusiva, ampliação do quadro, consórcios e softwares) e justificar, de forma detalhada, por que a contratação de assessoria especializada se mostra a solução mais adequada.

b) Serviço Técnico Especializado de Natureza Predominantemente Intelectual:

O objeto contratado – assessoria e consultoria técnica em licitações e contratos – enquadra-se expressamente na hipótese da alínea “c” do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que menciona "assessorias ou consultorias técnicas". Assim, este requisito encontra-se formalmente preenchido.

c) Notória Especialização do Contratado:

A Lei define a notória especialização no § 3º do art. 74, como a qualidade do profissional ou empresa "cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de

desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

A Administração justifica a escolha da empresa LIBRA ASSESSORIA LTDA com base no "histórico de prestação de serviços ao Município de Sangão/SC desde 29/04/2021" (item 9.4 do Termo de Inexigibilidade), nos "resultados mensuráveis" alcançados, na "regularização de procedimentos complexos" e na apresentação de atestados de capacidade técnica e contratos com outros entes públicos, o que parece atender ao requisito legal.

d) Singularidade do Serviço:

A minuta do edital (item 2.1.2) reconhece que, "Embora a Lei nº 14.133/2021 não mencione expressamente a singularidade, este requisito permanece imanente à inviabilidade de competição". Este entendimento está correto. A singularidade não significa que o serviço é único, mas que possui complexidade e particularidades que impedem sua comparação objetiva com outros, exigindo um grau de confiança e especialização que transcende a simples análise de preço.

O Termo de Referência, no item 3.1, detalha essa singularidade ao descrever que a gestão de licitações "não se limita à aplicação literal da norma jurídica, mas demanda capacidade de análise sistêmica, interpretação técnica, construção de soluções customizadas para situações concretas, mitigação de riscos".

A justificativa, portanto, parece bem fundamentada.

2.2 – Da Justificativa da Escolha do Contratado e da Justificativa do Preço

A escolha da empresa LIBRA ASSESSORIA LTDA foi motivada, principalmente, pela continuidade administrativa e pela preservação do conhecimento institucional acumulado, conforme exposto no item 9.5 do Termo de Inexigibilidade.

A demonstração de resultados positivos e mensuráveis obtidos em contratos anteriores com o próprio município constitui forte argumento em favor da escolha, alinhado ao princípio da eficiência.

Quanto ao preço, o valor de R\$ 150,00 por hora foi justificado no item 7.3 do Termo de Referência "com base em pesquisa de preços realizada junto a contratos vigentes em outros municípios de porte e características semelhantes, bem como mediante análise dos valores praticados pela própria empresa (...) em contratações de mesma natureza firmadas com outros entes públicos". Esta metodologia é adequada para a contratação por inexigibilidade.

É crucial ressaltar o entendimento do Tribunal de Contas da União de que "A realização de cotação de preços junto a potenciais prestadores dos serviços demandados, a fim de justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, afasta a hipótese de inexigibilidade de licitação, por restar caracterizada a viabilidade de competição" (Acórdão nº 2.280/2019).

No caso em análise, a Administração agiu corretamente ao se abster de realizar cotações com outros prestadores, utilizando-se de contratos já existentes como parâmetro, o que reforça a tese de inviabilidade de competição.

Finalmente, a alteração do modelo de remuneração de um valor mensal fixo para pagamento por horas efetivamente trabalhadas, conforme justificado no item 9.6 do Termo de Inexigibilidade, confere maior economicidade e transparência à contratação, sendo uma medida elogiável.

2.3 – Da Correta Instrução Processual

O processo de contratação direta deve ser instruído com os documentos elencados no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021. Da análise dos documentos apresentados (DFD, ETP e Edital), verifica-se que a fase preparatória contemplou:

a) Documento de Formalização de Demanda (DFD nº. 221/2025), que expõe a necessidade e o objeto resumido;

- b) Estudo Técnico Preliminar (ETP), que descreve a necessidade, analisa as alternativas de mercado, justifica a solução escolhida e declara sua viabilidade;
- c) Justificativa da escolha do contratado e do preço, detalhadas no ETP e no Edital;
- d) Previsão de recursos orçamentários, conforme indicado no DFD e no Edital;
- e) Pareceres técnicos, consubstanciados no próprio ETP e no Estudo Técnico Pedagógico mencionado no Edital.

O Edital, em seu Anexo I, indica a disponibilização pública dos documentos de habilitação da contratada, o que sugere o cumprimento do inciso V do artigo 72.

A instrução processual, portanto, aparenta conformidade com os requisitos legais.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais da matéria¹, verificado que todo o procedimento adotado no Processo Administrativo nº 096/2025/PMS se apresenta condizente com o que prevê a Lei 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 51/2025, opino pela continuidade do procedimento de contratação direta da empresa LIBRA ASSESSORIA LTDA, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021.

Este é o parecer, s.m.j., lembrando que o referido parecer está adstrita aos aspectos jurídicos e à documentação apresentada.

Sangão/SC, data da assinatura digital.

Documento assinado digitalmente
 **RAPHAEL BIANCHINI DA SILVA**
Data: 22/12/2025 15:07:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RAPHAEL BIANCHINI DA SILVA
OAB/SC 16.638